



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.003044/2001-77
Recurso nº 163.285 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.268 – 2ª Turma Especial
Sessão de 4 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente SATIPEL INDUSTRIAL S/A
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ-SÃO PAULO/SPI

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

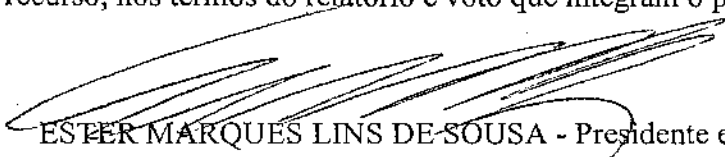
Ano-calendário: 2000

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO/COMPENSAÇÃO. Não se reconhece como pagamento indevido de tributo passível de restituição/compensação, para compor o saldo negativo de IRPJ, valor que se baseia apenas em (DIPJ). A efetividade da realização da compensação há que ser comprovada mediante a prova do lançamento contábil a crédito do ativo circulante que registra o tributo a recuperar e a débito da conta do passivo que registra a obrigação da estimativa a recolher.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

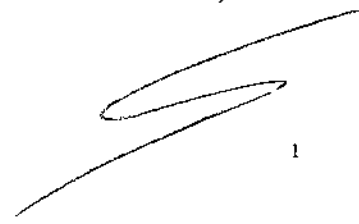
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ÉSTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Éster Marques de Lins Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelson Kichel (Suplente Convocado), Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).



Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de IRPJ, no valor de R\$ 102.540,64, fl.01, relativo ao saldo do ano calendário de 2000, DIPJ/2001, fl.191.

A Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – DERAT por sua Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT, de acordo com o Despacho Decisório de 09 de março de 2006 (fls. 192/196), indeferiu o Pedido de Restituição/Compensação.

Não conformada com a decisão prolatada, a interessada apresentou a sua manifestação de inconformidade de fls. 198/201, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/São Paulo/SP I) que proferiu decisão negando a solicitação do pleito em acórdão, assim ementado (fl.225):

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.
CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.*

Não tendo sido apurado saldo negativo de IRPJ, no ano-calendário de 2000, em favor do interessado, não há crédito líquido e certo a ser objeto de restituição e/ou compensação, razão pela qual deve-se prosseguir na cobrança do débito não compensado.

A conclusão do voto condutor do acórdão recorrido é que não há direito creditório a ser reconhecido relativo ao ano calendário de 2000, e sim, Imposto de Renda a Pagar no valor de R\$ 45.805, 29, que não será lançado de ofício em razão do prazo decadencial.

A empresa foi cientificada da decisão prolatada mediante o Acórdão nº 16-13.556 de 24/05/2007, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.238-v, em 23/07/2007, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes em 20/08/2007 (fls.252/259).

A motivação para o indeferimento do pleito de restituição/compensação, em síntese, está demonstrada na tabela (fl.234), em relação à linha 13 – Imposto de Renda Retido na Fonte – R\$ 97.688,17, em vez de R\$ 102.540,64 (**diferença: R\$ 4.852,57**), e linha 16 – Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa – R\$ 794.199,63, em vez de R\$ 937.693,09 (**diferença: R\$ 143. 493,46**), para compor o saldo negativo de R\$ 102.540,64.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente informa às fls.255/256, que a referida diferença no valor de R\$ 143.493,46 em relação à linha 16 - Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, resulta de compensação com parte do saldo negativo DIPJ/1999.

No que tange ao valor de R\$ 4.852,57, a Recorrente alega (fls.256/258), tratar-se de IRF em decorrência do contrato de mútuo à Companhia Ligna de Investimentos, comprovado pelo DARF no valor de R\$ 20.589,98, em que a referida empresa aparece como beneficiária, responsável pela retenção.

Ao final requer seja reconhecido o direito ao crédito do IRPJ e a homologação da compensação do débito relativo à Cofins.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes no Decreto nº 70.235/1972. Dele conheço.

A decisão administrativa manteve o indeferimento de suposto direito creditório relativo ao saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ R\$ 102.540,64 (DIPJ/2001), fl.191, assim composto:

01 - Imposto Sobre o Lucro Real	R\$ 607.232,84
02 - Adicional	R\$ 380.821,89
Deduções	
04 - Operações de Caráter Cultural e Artístico	(R\$ 20.000,00)
05 - Programa de Alimentação do Trabalhador	(R\$ 24.289,31)
08 - Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	(R\$ 6.072,33)
13 – Imposto de Renda Retido Na Fonte	(R\$ 102.540,64)
16 – Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	(R\$ 937.693,09)
Imposto de Renda a Pagar	- R\$ 102.540,64

Conforme relatado o litígio reside em torno dos valores que compõem as linhas 13 e 16, acima.

Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte (linha 13), constata-se que restou comprovado apenas o montante de R\$ 97.688,17, nos termos do § 2º do art.943 do Regulamento do Imposto de Renda que assim dispõe:

Art.943.A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§1ºO beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2ºO imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu

nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

A interessada alega que o valor de R\$ 4.852,57, foi retido em razão do contrato de mútuo firmado entre a Recorrente e a empresa Companhia Ligna de Investimentos (sem comprovação). O demonstrativo de fl.127, não comprova sequer ser de emissão da fonte pagadora nos termos da norma legal acima prescrita, e o DARF no valor de R\$ 20.589,98, fl.126, em nome da empresa Companhia Ligna de Investimentos, não faz prova em favor da Recorrente, razão pela qual não se pode acatar o valor em comento.

No que se refere à linha 16 – **Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa** no valor de R\$ 937.693,09, a Recorrente alega que desse total informado, a importância de R\$ 143.493,46 refere-se a parte do saldo negativo de 1998 (DIPJ/99, fl.70).

O valor comprovado e reconhecido como recolhido a título de estimativa no ano calendário de 2000, foi no montante de R\$ 794.199,63, compensado mediante o processo nº 13804.002297/2001-18, restando incomprovado o crédito de períodos anteriores no montante de R\$ 143.493,46, trazido para acumular ao saldo credor da DIPJ/2001, o qual deveria constar da escrituração contábil, em conta de ativo circulante a título de crédito a recuperar.

Aduz a defesa que o valor consta da DIPJ/1999 e utilizado para compensar débito relativo a estimativas do IRPJ do ano calendário 2000, conforme demonstrativo fl.69.

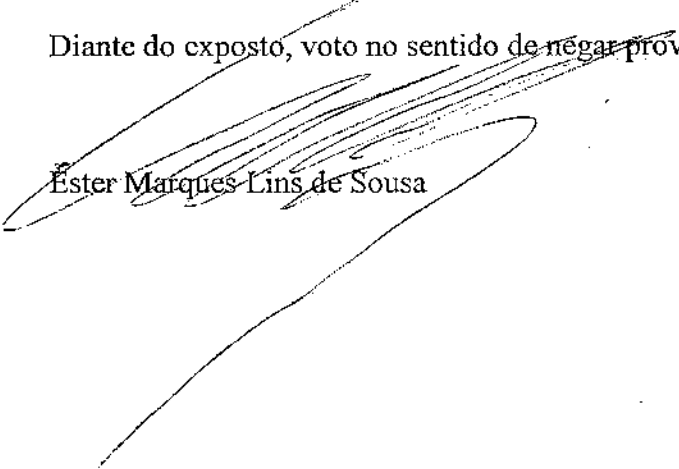
O Recorrente não juntou aos autos a escrituração da suposta compensação ocorrida, na ordem de R\$ 143.493,46, demonstrando a redução do ativo circulante a recuperar em contrapartida da obrigação, estimativa a recolher, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2000.

A efetividade da realização da compensação há que ser comprovada mediante a prova do lançamento a crédito do ativo circulante (líquido e certo) e a débito da conta do passivo que em 2000 registre a obrigação da estimativa a recolher.

O contribuinte teria à sua disposição todos os meios para provar a quitação das aludidas estimativas (de janeiro a dezembro de 2000), no referido montante, via compensação. Não o fez. A simples DIPJ é insuficiente para provar a existência da compensação como forma de quitação da obrigação para compor o saldo credor de 2000. A comprovação dos lançamentos são alguns dos elementos que alcançaria o objetivo.

Verificada a não comprovação do recolhimento por compensação da estimativa do IRPJ no montante de R\$ 143.493,46, não há direito creditório relativo ao saldo negativo do ano calendário de 2000 a ser reconhecido, conforme demonstrado às fls.234/235 na decisão recorrida, e, por consequência não se pode homologar a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de ~~negar~~ provimento ao recurso.


Ester Marques Lins de Sousa